

Processo TC 019.539/2017-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de questionamento acerca da validade da citação da sociedade empresária Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME, que teve as contas julgadas irregulares, foi condenada ao recolhimento de débito e ao pagamento de multa, por meio do Acórdão 7928/2018-2ª Câmara (peça 33).

2. Segundo informado pela Advocacia-Geral da União (peça 85), essa sociedade empresária fora extinta em 27/12/2009, portanto antes de ser ordenada a sua citação nestes autos, o que ocorreu somente em novembro de 2017. Dessa forma, questiona a AGU sobre a subsistência da condenação da Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME no acórdão de julgamento desta TCE.

3. Diante da comprovação documental apresentada pela AGU, a Secex-TCE (peça 86) verificou que a relação processual não se aperfeiçoou no que concerne à sociedade empresária. Assim, por se tratar de vício insanável e questão de ordem pública, arguível a qualquer tempo, a unidade técnica propõe declarar insubsistente o Acórdão 7928/2018-2ª Câmara exclusivamente em relação à Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME, mantendo inalteradas as demais deliberações.

4. Considerando adequadas as análises efetuadas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta integral concordância com o encaminhamento proposto (peça 86).

Ministério Público de Contas, em julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral